



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001439-96.2016.815.0000 –**  
**1ª Vara da Comarca de Conceição/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**1º RECORRENTE:** Fabiano Márcio Rodrigues

**ADVOGADO:** Cecílio da Fonseca Vieira Ramalho Terceiro (OAB/PB 11.050)

**2º RECORRENTE:** Janiedson Gomes Camilo

**ADVOGADO:** Ennio Alves de Sousa Andrade Lima (OAB/PB 23.187)

**3º RECORRENTE:** Antônio Soares Cavalcanti

**ADVOGADO:** Ilo Istênio Tavares Ramalho (OAB/PB 19.227)

**RECORRIDA:** Justiça Pública

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PRELIMINAR SUSCITADA NA TRIBUNA, QUANDO DO JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO, POR MEIO DE QUESTÃO DE ORDEM. EXCESSO DE LINGUAGEM DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA.. MATÉRIA NOVA, NÃO ALEGADA NAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Não se conhece de matéria nova, suscitada da tribuna, quando do julgamento do recurso em sentido estrito, por meio de uma questão de ordem, que alega nulidade absoluta por excesso de linguagem da sentença de pronúncia, por trazer inovação não alegada nas razões recursais, o que não é admitido.

2. Não há que se falar em nulidade do feito por cerceamento de defesa, uma vez que as mídias das interceptações telefônicas foram disponibilizadas nos



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

autos, possibilitando aos advogados dos acusados livre e amplo acesso, pelo que se rejeita a preliminar suscitada.

3. Para a decisão de pronúncia do acusado, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios de sua autoria, a fim de que seja o denunciado submetido a julgamento popular.

4. A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa.

5. Não há que se falar em absolvição sumária por ausência de provas da autoria, nesta fase processual, cabendo ao Conselho de Sentença dirimi-la.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito, acima identificados:

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer da preliminar de nulidade da sentença de pronúncia, por excesso de linguagem, apresentada na tribuna. Por igual votação, em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

### **RELATÓRIO**

Tratam-se de Recursos em Sentido Estrito interpostos por Fabiano Márcio Rodrigues (fls. 1.252-1.268), Janiedson Gomes Camilo (fls. 1.271-1.282) e Antônio Soares Cavalcanti (fls. 1.283-1.303), contra a decisão de fls. 1.223-1.237, que os pronunciou como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II e IV c/c art. 14, II (duas vezes), do Código Penal, por haverem, em tese, tentado assassinar as vítimas Levi Marques e Luan de Oliveira Marques.

Registram os autos que os recorrentes, no dia 14 de novembro de 2014, por volta das 18h, na estrada do Sítio Roçado, zona rural de Conceição/PB, os denunciados, em conluio de vontades e unidades de desígnios, tentaram matar as vítimas Levi Marques de Sousa e Luan de Oliveira Marques



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Nos termos da denúncia, os acusados praticaram os delitos como forma de “queima de arquivo”, posto que a vítima Levi conhecia as atividades criminosas do primeiro denunciado, assim como tomar o espaço de venda de drogas da vítima.

Ainda, segundo a denúncia, o carro de Levi foi atingido com diversos disparos de arma de fogo, sendo que *“Conforme Laudo de fls. 09 e fotos de fl. 25, os disparos atingiram o capô do veículo e para-brisa, atingindo próximo a cabeça da vítima Levi Marques de Sousa e atingindo a vítima Luan de Oliveira Marques no membro superior esquerdo e no couro cabeludo na região superior esquerda da cabeça, quase causando-lhe a morte. ... Ficou devidamente caracterizado o motivo torpe, que é a (sic) desejo esconder as atividades criminoso (sic) do grupo. Também demonstrou-se meio que tornou impossível a defesa da vítima, que foi o uso de arma de fogo em uma emboscada, assim como ficou evidenciado que o delito ocorreu para assegurar a ocultação da prática de tráfico de drogas e de homicídios pelos denunciados.”*

Decisão de fls. 1.223-1.237, pronunciando os acusados nos termos do art. 121, § 2º, II e IV (duas vezes) c/c art. 14, II, do Código Penal e determinando o julgamento do feito pelo Júri Popular.

As defesas de Fabiano Márcio Rodrigues (fls. 1.252-1.268), Janiedson Gomes Camilo (fls. 1.271-1.282) e Antônio Soares Cavalcanti (fls. 1.283-1.303), apresentaram Recurso em Sentido Estrito, requerendo, em suas razões preliminar de nulidade do feito por cerceamento de defesa, por indeferimento de diligências e absolvição sumária, ao argumento de que não há provas suficientes das autorias delitivas.

Contrarrazões ministeriais pelo desprovimento (fls. 1.306-1313).

O Ministério Público interpôs pedido de Desaforamento (fls. 1.314-1319).

Na fase do juízo de retratação, manteve o Juiz singular os termos da sentença de pronúncia (fl. 1.320).

Vistas ao Procurador de Justiça que, em parecer, opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 1.335-1341).

Quando da sessão de julgamento, o novo advogado do recorrente Fabiano Márcio Rodrigues, levantou, na tribuna, questão de ordem com o fim de declarar nula a sentença de pronúncia, ao argumento de que houve excesso de linguagem.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

É o relatório.

**VOTO**

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA, POR EXCESSO DE LINGUAGEM, LEVANTADA NA TRIBUNA.**

Inicialmente, consigno que o advogado do recorrente Fabiano Márcio Rodrigues, Dr. Cecílio da Fonseca Vieira Ramalho Terceiro, levantou, na tribuna, questão de ordem com o fim de declarar nula a sentença de pronúncia, ao argumento de que houve excesso de linguagem.

A questão foi colocada em discussão com o colegiado e, chegado a um consenso, decidi por não conhecer da preliminar.

Explico.

É que não se conhece de matéria nova, suscitada da tribuna, quando do julgamento do recurso em sentido estrito, por meio de uma questão de ordem, que alega nulidade absoluta por excesso de linguagem da sentença de pronúncia, por trazer inovação não alegada nas razões recursais, o que não é admitido.

Na verdade, a questão levantada traz matéria, sequer, pontuada nas razões recursais, por nenhum dos recorrentes e, como dito acima, se apresenta novidade recursal, o que não se admite, especialmente, em se tratando de recurso em matéria de Júri (crimes dolosos contra a vida).

Tomando como parâmetro, destaco a Súmula 713 do Supremo Tribunal Federal, que diz:

“o efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição.”

Desse modo, não conheço da preliminar de nulidade da pronúncia, por excesso de linguagem, suscitada na tribuna.

**2. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.**

Inicialmente, as defesas de Fabiano Márcio Rodrigues (fls. 1.252-1.268), Janiedson Gomes Camilo (fls. 1.271-1.282) e Antônio Soares Cavalcanti (fls. 1.283-1.303) suscitaram preliminar de nulidade do feito por cerceamento de defesa, ao argumento de que não tiveram acesso, oportunamente, às interceptações telefônicas, de



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

modo que não puderam exercer, amplamente, seus direitos de defesa e, com isso, o processo deve ser declarado nulo.

Sem razão o inconformismo.

Pelo que se vê dos autos, especificamente, a decisão de fls. 94-95, foi decretado o segredo de justiça, porém, garantido o acesso aos advogados constituídos, de modo que as mídias das interceptações telefônicas foram disponibilizadas nos autos, e os advogados dos acusados tiveram livre e amplo acesso, não havendo que se falar, aqui, em cerceamento de defesa, especialmente pelo teor da decisão de fls. 234-235, que assegura:

“**Assim, DETERMINO** a juntada de cópias das mídias e dos relatórios com as respectivas transcrições oriundas da interceptação telefônica, constantes na medida cautelar Nº 0001786-35.2014.815.0151. Com a juntada, **VISTAS** em cartório as partes para sobre elas se manifestar no prazo comum de 05 (cinco) dias. Podendo o servidor Djair fornecer as mídias aos advogados constituídos.” (destaques originais).

Também não há necessidade de transcrição de todo os trechos da interceptação telefônica, bastando aqueles que o magistrado entender necessários à formação de seu convencimento, como ocorreu no presente caso.

A propósito, vejamos:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. QUADRILHA. ARTIGOS 157, § 2º, INCISO I, E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DESNECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. GRAVAÇÕES DISPONIBILIZADAS. ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO. LEGALIDADE. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA PARA A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CP. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. ROUBO CONTRA PATRIMÔNIOS DIVERSOS. CONCURSO



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

FORMAL. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão do acórdão recorrido ter substituído, por equívoco, o inciso I do §2º do art. 157 do CP pelo inciso. ...” (STJ; AgRg-REsp 1.243.675; Proc. 2011/0050311-8; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 29/08/2016).

“APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS MÍDIAS DAS INTERCEPTAÇÕES AOS AUTOS. DEFERIDO O ACESSO ÀS DEFESAS. TRANSCRIÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES. ARTIGO 400 DO CPP. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DO TRÁFICO. PENA-BASE. CUSTAS. 1. Deferida às defesas a possibilidade de, mediante fornecimento de CD "virgem" à secretaria do juízo, obter cópia das mídias das interceptações, não há falar-se em cerceamento de defesa, sobretudo quando, além disso, as interceptações foram degravadas na parte de interesse criminalístico. ...” (TJMG; APCR 1.0024.14.011611-2/001; Rel. Des. Marcilio Eustaquio Santos; Julg. 07/07/2016; DJEMG 15/07/2016).

Desse modo, **rejeito** as preliminares suscitadas.

### **3. MÉRITO**

Como é cediço, nos termos do art. 413 do CPP, bastam, para a pronúncia, a prova da materialidade do fato e os indícios de autoria do delito, vigorando, portanto, o princípio do *in dubio pro societate*.

Desta forma, cabe ao Juiz de Direito, tão somente, a verificação da existência do crime e a comprovação da plausibilidade da imputação da autoria ao imputado, mediante suficiência de provas, a fim de que possa pronunciar o acusado, transferindo ao Júri Popular a competência para analisar os pormenores da questão, conforme insculpido no art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna Federal.

No caso em epígrafe, verifica-se, de plano, que a materialidade restou comprovada pelo Laudo de Exame Ofensa Física de fl. 14, da vítima Luan de Oliveira Marques e fotos de fls. 30-30v, bem como há, nos autos, indícios de serem, os recorrentes, os autores dos fatos, conforme prova colhida durante a instrução.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Para a decisão de pronúncia do acusado, repito, bastam, apenas, a prova da materialidade do fato e os indícios de sua autoria, a fim de que seja o denunciado submetido a julgamento popular.

A propósito do tema, com muito acerto, o eminente Fernando da Costa Tourinho Filho, *in* “Código de Processo Penal Comentado”, Volume 2, Editora Saraiva, 3ª edição, 1.998, expende magistério irrepreensível:

“Na pronúncia, o juiz cinge-se e restringe-se em demonstrar a materialidade e autoria. Só. Esse o papel da pronúncia, semelhantemente ao procedimento do grande Júri que havia no Direito inglês: reconhecer a existência do crime, seja a parte *objecti*, seja a parte *subjecti*. O que passar daí é extravagância injustificada e incompreensível. Mesmo que o Juiz fique na dúvida quanto à pronúncia, a jurisprudência entende deva ele proferi-la, porquanto não exige ela juízo de certeza. A pronúncia encerra, isto sim, juízo fundado de suspeita. Daí porque, na dúvida, deve o juiz pronunciar.”

No presente caso, os recorrentes insurgem-se contra a decisão que os pronunciou nos termos do art. 121, § 2º, II e IV c/c art. 14, II (duas vezes), do Código Penal.

O presente inconformismo, entretanto, não merece prosperar.

Explico.

**Da absolvição sumária por ausência de provas da autoria:**

As defesas pedem a absolvição sumária dos recorrentes, ao argumento de que não há provas suficientes da autoria delitiva.

Ora, a decisão de absolvição sumária, descrita no art. 415 do Código de Processo Penal, ocorre quando o juiz entender, desde logo, que está presente, nitidamente, uma das quatro hipóteses nele descritas, quais sejam: prova da inexistência do fato, prova de não ter participado o réu do fato, o fato não constituir infração penal, ou estar acobertado por uma causa de isenção de pena ou exclusão de crime.

Relevante ressaltar que a decisão somente comporta absolvição sumária quando o magistrado tiver certeza da presença de uma das situações descritas no referido artigo, sendo certo que, diante de qualquer dúvida razoável, o mais correto é



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

a decisão de pronúncia, pois é o Júri constitucionalmente competente para deliberar e julgar os crimes dolosos contra a vida.

Afirmar que não há provas da autoria delitiva é deveras prematuro, nessa fase inicial do procedimento do Júri, por meio da qual o magistrado, entendendo que há indícios de autoria, pronuncia o denunciado e passa ao Júri a competência do julgamento final.

Desse modo, entendo que a absolvição sumária se mostra frágil, de modo que agiu acertadamente o douto magistrado ao pronunciar os réus e determinar o julgamento pelo Júri Popular, juiz natural da causa.

Com muito acerto, pontuou a douta Procuradoria-Geral de Justiça (fl. 1.335-1.341):

“... Nos termos da determinação contida no art. 413, do Código de Processo Penal, para pronunciar o réu, basta o Juiz se convencer da existência do crime e da presença de indícios da autoria, devendo, nesta fase processual, vigorar o princípio o *in dubio pro societate*. Verificando o Juiz a presença de provas da materialidade e de indícios suficientes da autoria, deve então, pronunciar o acusado, como o fez, não havendo o que ser mudado.

...

Por consectário lógico do que foi argumentado, não há como prosperar a tese da defesa.

A decisão de impronúncia só se impõe caso inexistam provas da materialidade do crime ou não havendo indícios de autoria, o que não é o caso dos autos, pois, a materialidade do crime restou sobejamente comprovada e os indícios de autoria são suficientes para ensejar a sentença de pronúncia, visto que, há robusta prova testemunhal.

O juízo de condenação ou absolvição, nos crimes dolosos contra a vida, cabe apenas ao Tribunal do Júri. Assim, há que se entender que a decisão de pronúncia deverá cingir-se tão somente à indicação da materialidade do fato e da existência de , indícios suficientes de autoria ou de participação ...

...





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Não há que se falar em sentença de impronúncia, já que se verificam nos autos todos os requisitos ensejadores à sentença de pronúncia.”

Nesse sentido, anoto:

“... II. Impossível a absolvição sumária quando comprovada a existência do crime e de indícios suficientes da autoria, devendo a matéria ser remetida para o tribunal do júri, mormente quando há dúvidas quanto à existência de legítima defesa, impondo-se a preservação da decisão de pronúncia. ...” (TJMT; RSE 49835/2016; São Félix do Araguaia; Rel. Des. Juvenal Pereira da Silva; Julg. 31/08/2016; DJMT 06/09/2016; Pág. 135).

“... Absolvição sumária e impronúncia. De acordo com o acervo probatório produzido, a existência material do fato consolidou-se pela certidão de óbito e pelo auto de necropsia. Elementos de prova colhidos apontam o réu como sendo o autor do homicídio, em tese. Materialidade do fato e indícios suficientes de autoria. Art. 413 do CPP. O contexto probatório não autoriza a absolvição sumária e a impronúncia, pois não comprovado, estreme de dúvidas, que o réu não participou do evento. ...” (TJRS; RSE 0098050-95.2016.8.21.7000; Porto Alegre; Segunda Câmara Criminal; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Rosaura Marques Borba; Julg. 11/08/2016; DJERS 01/09/2016).

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INSURGÊNCIA CONTRA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS E, SUBSIDIARIAMENTE, IMPRONÚNCIA DO ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. Necessidade de submissão do caso ao Conselho de Sentença para apreciação das versões expostas pelas partes. Pronúncia mantida. Recurso improvido.” (TJSP; RSE 0012230-91.2013.8.26.0625; Ac. 9725035; Taubaté; Décima



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Sexta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Souza Nucci; Julg. 23/08/2016; DJESP 01/09/2016).

Desta forma, não havia outro caminho a seguir pelo douto magistrado singular, senão, o de pronunciar o réu, nos termos em que o fez.

#### **4. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, **não conheço** da preliminar de nulidade da sentença de pronúncia suscitada na tribuna, **rejeito** a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Cópia desta decisão serve como ofício de notificação.

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, dele participando, além de mim, Relator, o Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 19 (dezenove) dias do mês de setembro do ano de 2017.

João Pessoa, 9 de outubro de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -